

## OS PRINCÍPIOS E A JUSTIÇA: ELOS QUE SE UNEM NA BUSCA PELA VERDADE

Cássia Giseli Beraldo Pereira Maciel<sup>1</sup>

### 1 - Introdução

O objetivo deste trabalho não foi a busca profunda do significado da palavra princípio, nem tão pouco restringir o conceito de Justiça em meras páginas. Tanto porque, seria isso um trabalho impossível, por serem ambos - Princípio e Justiça – elementos muito superiores à vontade humana e à conceitos meramente explicativos.

O principal objetivo foi apenas o de ter uma pequena noção, se é assim que posso definir, do que vem a ser Princípios e Justiça, dois alicerces do Direito e da vida humana.

As leis são mutáveis. A história retrata um tempo, acontecimentos de uma era, características de um povo. Mas, e os Princípios e a Justiça? São mutáveis? A Justiça é aplicada segundo a história? Segundo os desejos dos homens e seus intentos políticos?

Não serão ambos elementos que nasceram com o homem, desde a criação do mundo?

O Princípio tem caráter universal, e nunca o homem permaneceu passivo ante ao Direito, porque o homem tem a capacidade de julgar, de avaliar, de emitir juízos, e a Justiça é um sentimento que está dentro do próprio homem<sup>2</sup>.

A Justiça vive enquanto o homem viver, e ela está acima dos desejos de alguns e alheia a nossa própria vontade. E onde está a sua aplicabilidade? Na Equidade? Na Moral? Na noção do que é justo? Na aplicação do Direito?

Ou será que todas as nossas justiças são apenas roupa suja<sup>3</sup> como definiu o profeta Isaías, quando fez uma comparação entre a Justiça ideal e a Justiça realizada na prática?

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá, Professora no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR

<sup>2</sup> DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de filosofia do Direito, 5.<sup>a</sup> ed. (Tradução de Antônio José Brandão). Coimbra: Armênio Amador Editor, 1979.

<sup>3</sup> SOI BELMEN, Leib. Enciclopédia do Advogado, 5.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Thex Editora. Biblioteca Estácio de Sá, 1994.

Na Roma antiga, os romanos usavam os leões para dilacerarem os cristãos porque achavam estar fazendo justiça, pelo fato de não se sujeitarem ao governo tirano.

Isso era justo?

É pela busca da verdade que o Direito vive. As leis nos são impostas, para que sejam cumpridas, e a tendência dos homens é obedecer as leis. Se existe lei, existe uma matriz- o Princípio. E se existe o Princípio interligado com a lei, existe uma explicação- que resulta num fenômeno chamado Justiça.

Nestas páginas, podemos entender um pouco sobre estes fenômenos segundo a explicação de mestres como DEL VECCHIO, GOFFREDO TELES JUNIOR, LUIS RECASENS SICHES, ALIPIO SILVEIRA e outros.

O objetivo deste tema foi também o de localizar qual a verdadeira importância dos Princípios e da Justiça. Pode-se sentir este espírito de ideal de Justiça, quando DEL VECCHIO cita a **ANTÍGONA** de Sófocles, que invocava a elevação das leis não escritas, onde sempre existiu a consciência humana que buscava as razões da Justiça contra a violência, mesmo quando exercida na forma de legalidade, a busca pelos princípios imortais da liberdade e da igualdade humana; o direito dos povos de resistirem contra os governos opressores.<sup>4</sup>

Vale aqui a afirmação de KANT, onde diz que “ se a Justiça desaparecesse, não valeria mais a pena que os homens vivessem sobre a terra”<sup>5</sup> e também VICO, quando diz que “este mundo civil foi certamente pelo homem criado, e por isso, os seus princípios devem encontrar-se na própria mente humana.”<sup>6</sup>

Não menos, podemos apreciar GOFFREDO TELES, quando expõe a noção do que vem a ser justo. Sem dúvida uma das mais belas obras da Filosofia do Direito.

## 2 - O que são princípios e a sua função

A palavra princípio vem do termo latino “princeps, principis”, e que significa príncipe, primeiro, principal, o mais considerável.

GOFFREDO TELLES traz uma visão filosófica do conceito de

---

<sup>4</sup> DEL VECCHIO. Cf. op. cit. p. 308.

<sup>5</sup> Idem, p. 310.

<sup>6</sup> Idem, p. 312.

princípio, quando explica ser algo que, de qualquer maneira resulta ou procede<sup>7</sup>. Para ele, usar a expressão “de qualquer maneira” amplia a perspectiva de que pode ser possível uma coisa proceder ou resultar de outra de diversas maneiras.

PLÁCIDO E SILVA o define como “as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa”.<sup>8</sup>

Numa visão mais abrangente, ele aponta como todo o “conjunto de regras e preceitos”<sup>9</sup> que vão servir para traçar uma conduta, numa situação jurídica.

O Princípio tem um valor muito mais relevante que as normas em geral, pois ele vai definir a origem, a razão de ser das coisas, que vai levar a uma descoberta dos pontos fundamentais e dar uma abrangência maior para o entendimento da norma jurídica.

Colocado no contexto de Princípio Jurídico, vai ser toda a fundamentação da Ciência Jurídica, o início de toda a manifestação do Direito, sendo encontrado não só nos primórdios mas até nos dias de hoje em nosso Direito Contemporâneo.

Como procede da palavra “princeps”, ( que quer dizer o primeiro), vale ressaltar aqui a definição encontrada em PLÁCIDO E SILVA : “íntegra, pois, o sentido de superior em poder , superior em merecimento ou em graduação”.<sup>10</sup>

VILHENA aponta que, através dos princípios jurídicos é possível conhecer a vontade da lei, o que ela quer, qual a direção que o legislador quis tomar com certas regras jurídicas, o que pretendeu com a realidade quando individualizou-as.<sup>11</sup>

A palavra princípio abrange uma universalidade tamanha, que DEL VECCHIO o citou para definir a liberdade e a igualdade humana como sendo princípios imortais, que o homem conhece, e que o usa contra a tirania e a opressão dos governos; utiliza-o na Equidade; utiliza-o na Filosofia do Direito, porque o Princípio, quando transformado em Justiça, esta, “ por sua natureza, é inimiga nata da tirania “. <sup>12</sup>

Como citou VLHENA, se os princípios são utilizados para conhecer

---

<sup>7</sup> TELLES JUNIOR, Gofredo. Filosofia do Direito. I e II Tomo, São Paulo: Max Limonad.

<sup>8</sup> PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, 4.ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

<sup>9</sup> Idem, ibidem.

<sup>10</sup> Idem, ibidem.

<sup>11</sup> VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. Princípios de Direito e Outro Estudos, 1.ª ed., Belo Horizonte: Editora RTM Ltda, 1997.

<sup>12</sup> Idem, ibidem.

a vontade da lei, terá ele então uma função especial que jamais o afastará da Ciência do Direito, da Filosofia do Direito ou da própria vida humana.

PAULO NADER afirma que o Direito encontra-se mais nos princípios do que na lei, porque são nos princípios que se encontra a direção dos sistemas jurídicos, e “quem pretende assimilar a cultura jurídica há de cultivá-los”.<sup>13</sup>

Esclarece que existem Princípios que são jurídicos e Princípios que não são, que estão baseados na razão, mas cujo fundamento é pertinente, porque provém da experiência. Afirma que o Direito são “princípios” e “derivações de princípios”.<sup>14</sup>

Na concepção de PAULO NADER, os princípios se unem para elevar o Direito a uma adaptação social, e tem os princípios a função de realizar esse grande “fenômeno adaptativo” e assegurar a Justiça. Para ele, é possível identificar dois tipos de princípios: os que jamais mudam, e os que se alteram num determinado tempo e espaço<sup>15</sup>. Para os Princípios Jurídicos imutáveis, NADER apresenta o ato jurídico perfeito. Não há como separá-lo do sistema jurídico.

Outra grande função que ele apresenta é quando se torna elemento de integração do Direito. Aqui são eles identificados como os Princípios Gerais do Direito. Possui esses princípios duas funções, que são: a) sua presença na elaboração das leis; b) sua presença na aplicação do Direito, pelo preenchimento das lacunas da lei.

Uma explicação muito coerente nos trouxe PAULO NADER a este respeito. Para ele, no primeiro tópico, a análise e observação dos princípios devem ter um valor muito relevante para o legislador, quando este se propõe a formular o ordenamento jurídico.

O princípio, para o Direito, vai ter a mesma função dos alicerces de um prédio. São a base do Direito, e o grau do seu valor é que dará sentido. Nesta concepção, o valor da norma provém da boa escolha do princípio, pois dele decorre todas as coisas. Para NADER, ocorrendo escolha de princípios injustos, a legislação será injusta.<sup>16</sup>

No segundo tópico, a função do princípio é o preenchimento das lacunas da lei. Neste caso, o aplicador do Direito analisa a norma jurídica,

---

<sup>13</sup> NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*, 6.ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

<sup>14</sup> Idem, *ibidem*, p. 82.

<sup>15</sup> Idem, p. 82, “Viver honestamente, não lesar a outrem e dar cada um o seu” – Ulpiano, “In” *Digesto*, 1. 1. 10. 1.

<sup>16</sup> Idem, *ibidem*, p. 234.

através da interpretação, deduz qual o princípio que o norteia, e dará a cada um o que é seu.

DEL VECCHIO demonstra toda a sua aceitação aos Princípios do Direito, pois é dele que provém a Equidade, mostrando toda a sua eficácia, com um grande alcance, trazendo para o juiz a clareza perfeita de como aplicar a norma jurídica.

Em sua concepção, o Direito positivo por si só, abre espaço para o emprego dessa fonte subsidiária e conclui que “este recurso deve considerar-se lícito e obrigatório, ainda mesmo quando não esteja consagrado expressamente, dada a necessidade de o juiz resolver todas as controvérsias possíveis.”<sup>17</sup>

### 3 - Os princípios de uma justiça chamada equidade

Na lição de DEL VECCHIO, existe um conflito eterno entre o Direito Natural (o nome com que se designa, por tradição muito antiga, o critério absoluto do justo), e o Direito Positivo.<sup>18</sup>

Aponta dois pólos, sendo de um lado o juiz que tem em suas mãos a responsabilidade de aplicar a lei (mesmo sendo injusta), e do outro lado o cidadão, do qual se exige que observe os mandamentos legais.

Mas DEL VECCHIO defende que, mesmo com a nossa revolta muitas vezes, não nos é permitido ter apenas uma simples opinião sobre a injustiça da lei, mas que devemos respeitar a sua legalidade. Se assim não for, estaria sendo confirmado a legitimação para que o indivíduo desrespeitasse as leis, e em vez de chegarmos a uma justiça verdadeira, ao seu mais alto ideal, chegaríamos tão somente à ruína das certezas e da segurança. Mesmo as leis sendo injustas, devem ser respeitadas.

O autor vai mais além, com uma maravilhosa explanação quando explica que, qualquer motivo é suficiente para atacar o ordenamento jurídico: sendo tanto o motivo causado pela luta de uma justiça melhor como até mesmo o mais egoísta dos interesses impuros, disfarçados por um espírito crítico, com o intuito de abusar do nome da Justiça.<sup>19</sup>

O mestre ensina que, ao juiz cabe aplicar a lei de forma prática,

---

<sup>17</sup> DEL VECCHIO, Cf. op. cit. p. 381. Se as normas jurídicas são passíveis de interpretação através dos recursos por subsidiários, sendo um deles os Princípios Gerais do Direito, cabe salientar aqui esta maravilhosa afirmação: “Porque tudo se interpreta; inclusive o silêncio” (CALDARA). Extraído da Obra Filosofia do Direito, de Gustaw Rod Bruch, 6.ª ed., Coimbra: Armênio Amado, 1979. **Grifo meu.**

<sup>18</sup> DEL VECCHIO, Cf. op. cit. p. 587 e ss.

<sup>19</sup> Idem, ibidem.

como ela é, para que não se mude a unidade do sistema jurídico. E ressalta que a própria Justiça se encarrega do quantum necessário para a correção, sendo que nunca houve um Direito de tal modo fechado e rígido, que nunca tenha dado abertura para que o juiz execute ou legisle.

Pelo contrário, afirma que o Direito positivo dá ampla margem ao intérprete, para que o mesmo possa desenvolver uma Justiça melhor, sem abrir mão da lei. DAL VECCHIO reconhece, evidentemente, que o espírito crítico deva existir, para aquelas leis que venham a ferir a própria Justiça Divina, ou mesmo a própria natureza humana, levando o homem a sujeitar-se à situações que por si só são contrárias ao curso natural das coisas.

Cita como exemplo uma lei que venha a forçar o homem a adorar ídolos.<sup>20</sup> Nestes casos, DEL VECCHIO cita a expressão de LOCKE<sup>21</sup>, onde cabe “o recurso de apelação para o céu”, sendo então travada a luta contra as leis escritas pelas não escritas.

Neste conjunto de legalidade (observância às leis mesmo que injustas) e Justiça (em sentido absoluto) que devem ser resolvidos os problemas que surgem entre o Direito Natural e o Direito Positivo.

Diante da concepção de DEL VECCHIO de que as leis, mesmo que injustas, devem ser observadas, não o levou a desconsiderar que a sua aplicabilidade deve ser justa, coerente. Ressalta que as leis devem ser interpretadas pelo legislador.

Mas qual é a concepção de DEL VECCHIO a esse respeito, quando ele defende sobre a função do Princípio da Equidade?

Como já foi dito, DEL VECCHIO aponta o fato de que o caráter da lei não traz soluções para todos os fatos que a vida em si pode apresentar. Tendo em vista isto, o legislador necessita realizar um trabalho todo especial que é o da interpretação da lei. Deve o legislador descobrir não só o que a letra da lei quis dizer, mas o seu espírito, para que sua aplicabilidade alcance o fim desejado e justo.

Segundo ele, “os princípios jurídicos possuem logicamente um valor e uma eficiência, freqüentemente nem sequer previsíveis no momento da sua primeira formulação.”<sup>22</sup> Afirma que o legislador deve usar de toda a sua capacidade e sensibilidade para saber tirar da lei o que é essencial e o que

---

<sup>20</sup> DEL VECCHIO tira este exemplo da doutrina clássica de São Tomás, confirmada pelas Encíclicas pontifícias, onde diz que as leis injustas devem ser respeitadas, enquanto se limitam a contrariar o bem humano; não, porém, quando entram em conflito com a lei divina, como seria por exemplo uma lei que impusesse a adoração de ídolos. p. 588.

<sup>21</sup> Idem, ibidem, p. 589.

<sup>22</sup> Idem, ibidem, p. 378.

não é para um determinado caso.

Ensina que a aplicação da lei não pode ser “puramente mecânica”, mas deve vir acompanhada da Equidade.

Vejamos o que nos traz GOFFREDO TELLES JR. Ele estabeleceu o Princípio da Equivalência ( ou Equidade), onde faz um balanço entre aquilo que é dado e aquilo que é retribuído se foi justo.<sup>23</sup> O autor expõe dois tipos de definição para o que é justo: a) o justo por convenção; b) o justo por natureza.

O justo por convenção é tudo aquilo que foi pré-determinado, seja através da lei, do contrato ou do costume. O justo por natureza é tudo aquilo que é justo pela própria natureza das coisas.<sup>24</sup>

GOFFREDO aponta que pode acontecer de ambos se coincidirem. Então, o que fazer? O autor faz uma demonstração do justo por convenção, aquilo que é seu, que se estabelece, que se é conhecido, e pode muitas vezes não ser o justo verdadeiro, mas sabe-se que é seu. Então indaga-se: e aquilo que é seu por natureza, como vamos sabê-lo?

Então analisa a grande dificuldade de se praticar a Justiça, porque a prática da Justiça convencional, como ele diz, é fácil, mas a prática da Justiça que envolve a alma do homem, aquela Justiça onde deve dar a cada um o que é seu, promover a Equivalência entre o que é dado e o que é retribuído, não sob o prisma do Direito Positivo, mas sob o prisma da natureza das coisas.

GOFFREDO TELLES conclui: aí está uma Justiça chamada Equidade.<sup>25</sup>

O autor vai mais além, quando une Justiça- com Equidade- com caridade, onde salienta que seja dado a cada um o que é seu “segundo seu mérito”, e não “segundo as suas necessidades”. Mas não quis dizer que não devemos atender a necessidade do próximo. Devemos. Mas antes, deve-se aplicar a Justiça, porque não se pode fazer Justiça com o que é dos outros.

Atender às necessidades não é ato de Justiça, é ato de caridade, e se for feito caridade com aquilo que não se pode, ou com aquilo que pertence à outro, então foi feita caridade com injustiça. É isto o que o autor ensina, que é possível haver justiça e não haver caridade, mas jamais caridade contra a Justiça.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> GOFFREDO TELLES. Cf. op. cit. p. 517, II Tomo.

<sup>24</sup> Idem, ibidem.

<sup>25</sup> Idem, ibidem.

LUIS RECASENS SICHES expõe uma nova visão sobre essa Justiça chamada Equidade. Para ele, a Equidade não tem a função de “correção da lei” quando aplicada a determinados casos concretos. Essa definição que alguns filósofos trouxeram no passado, para ele é errônea, pois que, no seu entendimento, a Equidade não se trata de correção da lei, mas de interpretá-la com a razão.

O autor salienta que o legislador deve aplicar o ordenamento jurídico que melhor considere justo, conveniente e oportuno. Mas nunca estender seus poderes para mudar algo que não está em seu poder mudá-la, que são as leis.

SICHES traz de forma excelente a explicação deste princípio quando expõe o fato de que a Equidade não pode ser procedimento de correção de lei imperfeita, mas a maneira correta de interpretar **todas as leis**.<sup>27</sup>

Explica que a Equidade é a base para elaborar as normas individuais. Não podemos enxergá-la segundo a sua concepção de ser um recurso extraordinário, mas um recurso ordinário, onde se pode tratar e entender todas as leis.

Ele traz a idéia de Aristóteles, que apregoava estar o Direito formulado sobre regras universais.<sup>28</sup> E estando o Direito formulado sobre regras universais, o que fazer quando essas regras não se aplicavam a determinados casos, pois haveria de ter casos em que seria impossível a aplicação dessas regras.

SICHES esclarece que, não há erro em usar as regras gerais e nem há erro do legislador em aplicá-las. O que ocorre é que existe uma natureza diferente na índole das coisas, uma variação. As discrepâncias estão nos casos e não na lei. Então o que fazer? Ao legislador compete aplicar a lei, entender o que ela quis dizer, aonde aquele pensamento levaria, e então aplicar o que é justo, efetuar a Equivalência ( aqui ele tem o mesmo pensamento que Goffredo Telles Jr.), sanar a dúvida utilizando a Equidade, para que ocorra uma Justiça absoluta e justa.

Não se declara que a Equidade é mais que a Justiça ou vice-versa. O que tem que prevalecer é o fato de que a Equidade faz Justiça, porque ela

---

<sup>26</sup> O autor traz a mensagem de que “o autor de caridade é mais alto do que ato de justiça. Por quê? Porque quem o pratica já praticou a justiça, e quem dá do próximo executa ação mais meritória do que quem só dá o que é devido. Mas, do ponto de vista do interesse geral, a justiça é mais urgente do que a caridade. Mais urgente, sem dúvida. Mas que fria e inhumana justiça é a que não recebe o bafejo da caridade”. p. 517.

<sup>27</sup> SICHES, Luis Recasens. *Tratado General de Filosofia del Derecho*, 6.ª ed., México: Editorial Porrúa S/A, 1978.

<sup>28</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 656.

faz uma adaptação às leis que certamente aparece defeituosa para aquele caso determinado, tendo em vista seu caráter universal.

#### 4 - A noção do justo

GOFFREDO TELLES não entra na definição do que vem a ser Justiça, apenas o que vem a ser justo.

A palavra justo, por definição, é aquilo que se adequa, que corresponde, que é proporcional.<sup>29</sup>

O autor ressalta que em todo ser humano existe a intuição do justo. Para ele, fazer Justiça já é dar a cada um o que é justo, ou seja, o que lhe é adequado.

Para GOFFREDO TELLES, é “dar a alguém o que é seu”.<sup>30</sup>

Ele não se refere aqui à propriedade, mas àquilo que a pessoa merece pelo que ela tenha feito ou sido.

Para o autor, o ato de dar a cada um o que é seu já é ato de Justiça. Essa noção do justo só existe quando está relacionado com uma determinada pessoa. Na concepção de TELLES, o justo é o mesmo que o “seu”. Então é isso que vai gerar a grande questão e o grande problema da Justiça. A justiça quer dar a cada um o que é seu. Mas qual é a dose certa, a medida exata, que cada um deve receber quando estiver dentro dos tribunais.

Como a Justiça poderá saber se a aplicação do justo é realmente o justo para aquela pessoa?

Para alguns casos concretos não haverá maiores problemas, pois pode-se achar leis claras, já para outros não.

Segundo o autor, aí se encontra a grande angústia daqueles envolvidos em ações criminais, quando devem aplicar a culpabilidade do réu, pois se trata de uma vida humana.

Muitas vezes, as provas documentais não são suficientes para revelar o verdadeiro intento, o seu; por isso que, nas declarações de vontade a intenção é superior à linguagem.

A noção do justo, nas palavras de GOFFREDO, apresenta uma beleza até então pouco difundida. Ele expõe que, a alma do homem possui mistérios, coisas ocultas, que não se podem ver. Que as circunstâncias da vida se revelam de forma diferente em cada ser humano. Por isso, muitas

---

<sup>29</sup> GOFFREDO TELLES. Cf. op. cit. p. 21 e ss.

<sup>30</sup> Idem, ibidem.

vezes, pode dois homens cometerem o mesmo tipo de crime, sendo então aplicada a mesma pena.

Mas, para um, aquela pena pode não Ter sido justa como foi para o outro. Por isso o autor aponta a necessidade que tem os criminalistas de adequarem as penas, para que cada criminoso receba de acordo com o que realmente ele fez e com que realmente ele é.

Para GOFFREDO, se analisarmos a questão meramente do ponto de ação do homem, deve ele receber a pena segundo a sua ação. Mas na concepção dele, o homem não se resume a uma ação ou a uma operação, nem é apenas o que dela aparece. Uma pessoa resulta de um extraordinário complexo de elementos, e de elementos de **toda ordem** – inteligência e corpo, tendências naturais e hábitos adquiridos, família e sociedade, educação e cultura, trabalho e economia, o passado e as coisas vistas e sofridas, o futuro como sonho e o presente com suas vicissitudes.<sup>31</sup>

O autor insiste em que, cada ser humano é diferente em seus pensamentos e em suas ações. Dar o que é justo a um na mesma proporção a outro, não se faz Justiça, pois assim, estaria sendo levado em conta somente a ação.

Apregoa o fato de que existe uma Justiça superior à Justiça legal, que ultrapassa a razão lógica das coisas, que é a lei que vem a unir os homens através do espírito, que é a lei do amor.

Para dar mais brilho ainda a esta concepção, o autor cita o Sermão da Montanha, quando Jesus nos pediu que a **nossa** Justiça fosse mais abundante que a Justiça feita pelos doutores da lei.

A intuição do justo, para GOFFREDO, existe em todos nós. Quando relevamos muitas coisas na vida, quando perdoamos, quando socorremos, ou muitas outras atitudes que tomamos que a princípio parecem supérfluas ao mundo, estamos praticando uma Justiça muito mais abundante.

Assim estamos dando a cada um o que é seu, como diz GOFFREDO, **“não segundo a lei, nem mesmo segundo a razão, mas segundo uma secreta intuição que temos daquilo que é justo.”**<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> GOFFREDO TELLES. Cf. op. cit. p. 225.

<sup>32</sup> Idem, ibidem.

## 5 - Conclusão

Quando me propus a pesquisar sobre os Princípios do Direito e a Justiça, já sentia no meu íntimo que entraria num campo do Direito onde me é impossível negar minha paixão.

Mesmo tendo consciência que esta pesquisa foi apenas um frêmito da matéria em si, já me foi possível ter certeza do caminho a trilhar.

A busca pela verdade, onde encontrá-la, é uma indagação que nunca morreu, antes, vem criando vida maior a cada dia, quando nos encontramos no meio de um verdadeiro caos de imoralidade, de corrupção, de impunidade e de injustiça.

O homem, mesmo na sua natureza corruptível, clama por Justiça, porque esta se encontra infiltrada em nosso próprio espírito.

Vivemos em busca de uma lei ideal, de uma Justiça ideal; tentamos moldar a sociedade dentro de critérios que a primeira vista, parecem ser brilhantes e funcionais, e quando estas mesmas leis que criamos nos ferem e decepcionam, então gritamos: quão injustas são as leis.

Mas será que as leis são injustas? Será que elas ferem e decepcionam?

Ou será que injustas e ferinas são as mãos que as manuseiam e as aplicam.

Aí vem a grande questão: o que fazer com as injustiças que deformam e perseguem o espírito das leis? Então é possível aplicar a grande verdade, que se chama Equidade, que se chama Justiça.

Existem leis que, num primeiro passar de olhos apresentam um espírito injusto; mas, para aquilo que é injusto, aplica-se o que é justo, e o que é justo?

É dar exatamente a cada um o que é seu por mérito. Nisso podemos encontrar respaldo naquilo que GOFFREDO TELLES explicou- ter Equidade, Justiça esta que está acima da concepção da mente humana, da concepção dos doutores da lei.

E esse Princípio da Equidade, é justo?

A Equidade remonta à própria história da criação do homem, porque nas Sagradas Escrituras podemos encontrar a afirmação de Deus, quando diz que o Seu trono é firmado na Equidade, e a Equidade de Deus é eterna, pois quem poderá contar os seus anos?

Então ela provém do próprio Deus, foi criada por Ele, não é errado usá-la, antes é necessário usá-la.

A Equidade não só é justa, como é divina. Por isso, sua interpretação

gramatical vai muito mais além do que alguns consideram como suprimento de lacunas da lei. Ela não é isso.

Isso é um fato que os próprios filósofos reconheceram. Muitas vezes, não é necessário mudar as leis, é necessário interpretá-las, não uma lei, **mas todas as leis**, como ensina SICHES.

É isso o que nos traz DEL VECCHIO, PAULO NADER, SICHES, GOFFREDO TELLES.

Ensinam que os nossos legisladores procurem o bom Princípio, para formularem boas leis, porque assim, quando o juiz for aplicá-las, saberá procurar o princípio dessa lei, e por Equidade, saberá aplicá-la com Justiça.

Quanto à verdade, onde encontrá-la?

Para isto fica aqui o dito de LESSING<sup>33</sup> :

“O que faz o valor de um homem, não é a verdade que ele possui ou crê possuir; é o esforço sincero que ele fez para conquistá-la: porque não é pela posse, mas pela procura da verdade que o homem aumenta suas forças e se aperfeiçoa. Se Deus tivesse encerrado toda a verdade na Sua mão direita, e na Sua mão esquerda a aspiração eterna em direção à verdade, mesmo com a condição de se enganar sempre, e se Ele me dissesse: escolhe! Eu escolheria humildemente a mão esquerda e diria: Dá-ma, meu Pai, porque a verdade pura só a Ti pertence.”

## 6 - REFERÊNCIAS

DEL VECCHIO, GIORGIO. **Lições de Filosofia do Direito**, 5ª ed., ( tradução de Antônio

José Brandão). Coimbra: Armênio Amado, Editor, 1979.

GUSMÃO, PAULO DOURADO. **Introdução À Teoria do Direito**, edição refundida, Livraria Freitas Bastos S/A, 1962.

JUNIOR, GOFFREDO TELLES. **Filosofia do Direito**, 1ª e 2ª Tomo, São Paulo: Max Limonad.

NADER, PAULO. **Filosofia do Direito**, 6ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**, 4ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

SICHES, LUIS RECASENS. **Tratado General de Filosofia Del**

---

<sup>33</sup> PLÁCIDO E SILVA. Cf. op. cit. p. 276.

- Derecho**, 6<sup>a</sup> ed., México: Editorial Porrúa S/A, 1978.
- SOIBELMAN, LEIB. **Enciclopédia do Advogado**, 5<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: THEX Editora, 1994.
- VILHENA, PAULO EMILIO RIBEIRO. **Princípios de Direito e Outros Estudos**, 1<sup>a</sup> ed., Belo Horizonte: Editora RTM Ltda., 1997.